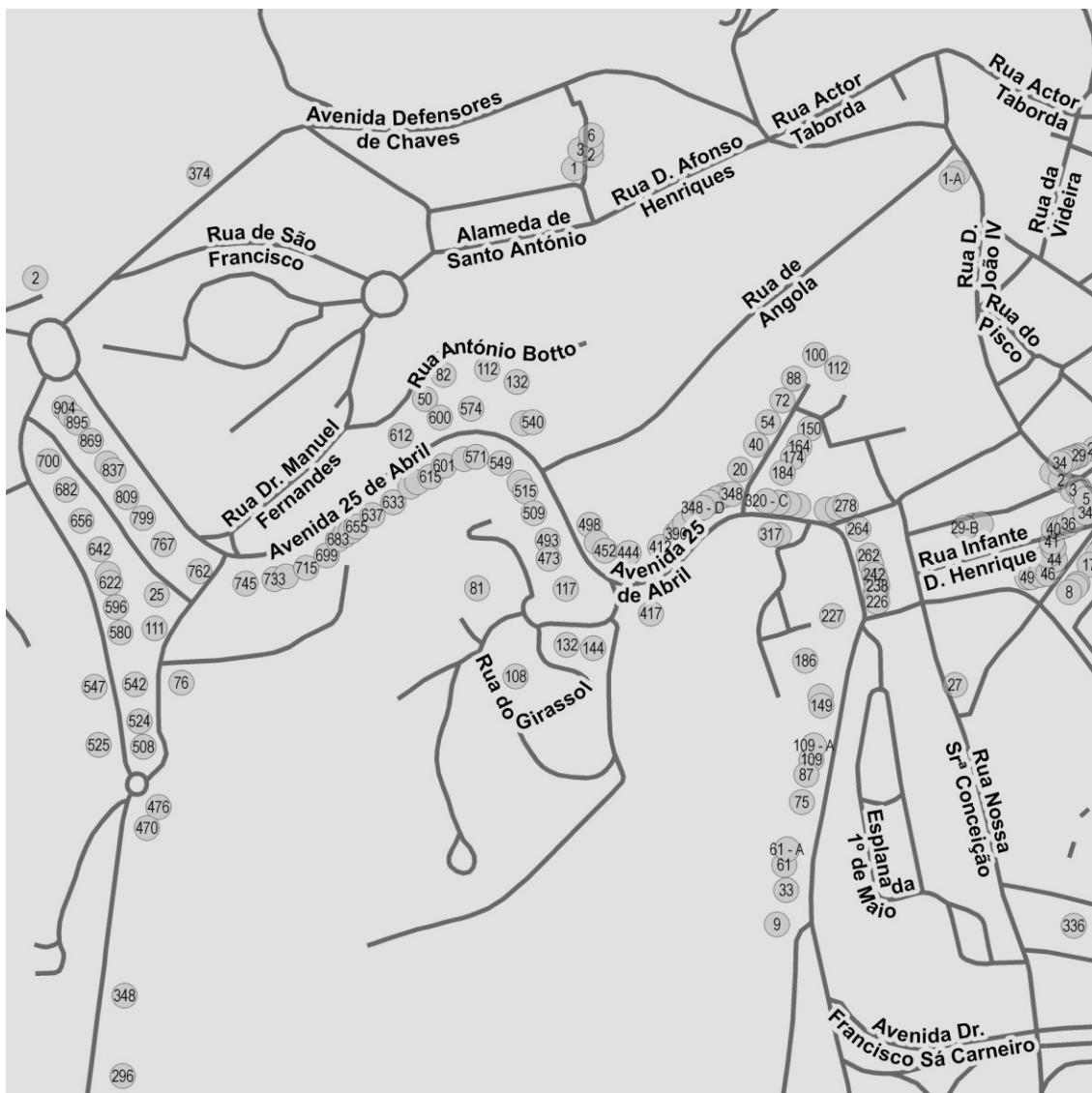


CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DE TOPONÍMIA E NÚMEROS DE POLICIA



CAPITULO I – Disposições Gerais

- Artigo 1º – Âmbito legal
- Artigo 2º – Objecto e âmbito de aplicação
- Artigo 3º – Conceitos e definições

CAPITULO II – Toponímia

Secção I – Toponímia

- Artigo 4º – Competência para a atribuição
- Artigo 5º – Audição das Juntas de Freguesia
- Artigo 6º – Procedimento para a atribuição
- Artigo 7º – Temática para a atribuição
- Artigo 8º – Critérios
- Artigo 9º – Delimitação

Secção II – Placas Toponímicas

- Artigo 10º – Composição gráfica e modelos
- Artigo 11º – Colocação e execução
- Artigo 12º – Manutenção
- Artigo 13º – Responsabilidade por danos
- Artigo 14º – Informação e registo
- Artigo 15º – Publicitação

CAPITULO III – Números de Policia

Secção I – Números de Policia

- Artigo 16º – Competência para atribuição
- Artigo 17º – Procedimentos para atribuição
- Artigo 18º – Critérios gerais
- Artigo 19º – Critérios específicos

Secção II – Placas de numeração

- Artigo 20º – Composição e características dos Números
- Artigo 21º – Colocação
- Artigo 22º – Conservação

CAPITULO IV – Fiscalização e Sanções

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito legal

O presente Regulamento é elaborado de acordo com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar aos municípios, tendo como leis habilitantes a alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º conjugada com a alínea a) do n.º 6 artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 – As normas presentes, enquadram um conjunto de disposições, com vista à atribuição de toponímia e a numeração de porta, dito Números de Policia, no Concelho de Abrantes.
- 2 – É aplicado a todos os espaços públicos existentes, neste município, bem como à alteração da toponímia.

Artigo 3º

Conceitos e definições

1 - Para efeitos das presentes normas são definidos os seguintes, conceitos:

- a) Arruamento ou Rua – Qualquer via de circulação em solo urbano, podendo ser qualificada como rodoviária ou pedonal, conforme o tipo de utilização, e pública ou privada consoante o título de propriedade;
- b) Alameda – Via de circulação com arborização central ou lateral. Elemento estruturante da perspectivação do espaço;
- c) Avenida – O mesmo que a alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil fracos (ainda que menores que os das alamedas);
- d) Azinhaga – Caminho público de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos; percurso de circulação pedonal, geralmente estreito, associado a espaços com uma orografia accidentada;
- e) Beco/Cantinho – Rua estreita e curta, muitas vezes sem saída. O mesmo que impasse, constitui uma via urbana estreita e curta sem intersecção com outra via, normalmente sem saída;
- f) Calçada – Caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;
- g) Caminho – Faixa de terreno que conduz de um lado a outro, pavimentado ou não, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Habitualmente associado a

meios rurais ou pouco urbanizados, o seu traçado pode não ser ladeado por construções nem dar acesso a aglomerados urbanos;

- h) Caminho vicinal – Segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de Maio, são caminhos públicos rurais, a cargo das Juntas de Freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos, e destinam-se ao trânsito rural;
- i) Edificação – De acordo com o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação – R.J.U.E., é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como a qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- j) Entrada principal – Por entrada principal entende-se a porta do edifício de maior relevo a nível arquitectónico ou a que conduza a um maior número de alojamentos;
- k) Escadas, Escadarias, Escadinhas – Espaço linear desenvolvido em terreno declivoso, recorrendo ao uso de patamares e ou degraus, de forma a minimizar o esforço do percurso;
- l) Estrada – Via de comunicação utilizando uma base estabilizada, diferente de carris ou pistas de aeronaves, aberta à circulação pública e destinada principalmente a ser utilizada por veículos motorizados rodoviários deslocando-se pelas suas rodas;
- m) Jardim – Espaço verde urbano, com funções de recreio e lazer das populações e cujo acesso é predominantemente pedonal;
- n) Ladeira – Via de circulação relativamente inclinada;
- o) Largo – Constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada, que pode surgir ao longo de uma rua ou no ponto de confluência de arruamentos, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos. O Largo resulta, muitas vezes, de problemas de modelação, dificuldades de concordância e de espaços não resolvidos no tecido urbano. A sua forma irregular é consequência do facto de estar, na maior parte das vezes, associada a espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas com características diferentes;
- p) Números de polícia – Numeração de porta atribuída pela Câmara Municipal;
- q) Rotunda – Praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária – em cruzamento giratório. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata e que possui, geralmente, elementos arquitectónicos, estátuas, fontanários, obeliscos ou simplesmente ajardinada. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo. A rotunda pressupõe a existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica, que obriga o trânsito ao seu contorno. Funciona com um espaço de articulação;

- r) Parque – espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve de espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.
 - s) Pátio – Espaço multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;
 - t) Praça – Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado, confinado por edificações de uso público. Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas;
 - u) Praceta – Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem;
 - v) Terreiro – Espaço de terra largo e plano. Largo dentro da povoação. Porção de terra cultivável. Espaços de terra planos e largos dentro de um perímetro urbano, normalmente adros de uma igreja ou capela;
 - w) Topónimo – Denominação das diferentes tipologias de espaço público;
 - x) Travessa – Espaço urbano, que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
 - y) Vereda – Caminho estreito, carreiro;
 - z) Verga – Viga sobre a porta ou janelas que apoia a continuação da parede;
 - aa) Viela – Rua de dimensões estreitas, geralmente situada em áreas históricas, ou consolidadas, de uma só via e de difícil ou impossível circulação automóvel.
- 2 – As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

CAPÍTULO II

Toponímia

Secção I

Toponímia

Artigo 4º

Competência para a atribuição

Compete à Câmara Municipal, por iniciativa própria ou sob iniciativa da Assembleia Municipal, Juntas de Freguesia ou outras entidades locais, deliberar sobre a toponímia a atribuir aos espaços públicos do Concelho.

Artigo 5º

Audição das Juntas de Freguesia

1 – A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deve auscultar as Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica, para obtenção de pareceres não vinculativos.

2 – A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.

3 – As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de trinta dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer aos serviços competentes da Câmara Municipal, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva descrição.

Artigo 6º

Procedimento para atribuição

1 – Previamente à emissão do alvará de loteamento ou de obras de urbanização que originem a criação de espaços públicos, deverá iniciar-se um processo de atribuição de toponímia.

2 – Para efeitos do número anterior e após a deliberação de Câmara Municipal de aprovação dos respectivos projectos, os serviços responsáveis pela emissão dos respectivos alvarás, ou pela realização de obras de urbanização que originem novos espaços públicos, a DOGU remeterá num prazo de cinco dias úteis, ao Serviço de SIG, as informações necessárias relativas às localizações dos espaços públicos previstos.

3 – Os alvarás emitidos e as respectivas plantas de síntese deverão conter as denominações atribuídas pela Câmara Municipal, bem como a localização exacta do local onde os suportes e placas toponímicas serão colocados.

4 – A atribuição de topónimo deve identificar, em planta, os limites do mesmo;

5 – A atribuição de topónimos deve circunscrever-se a via públicas, situadas em aglomerados urbanos, sendo as restantes vias classificadas no âmbito da rede viária do Concelho e respectiva hierarquização.

6 – Após a deliberação de Câmara Municipal, deverá ser remetido o extracto da respectiva acta, ao serviço de SIG e ao serviço de trânsito.

7 – As obras de urbanização no âmbito dos loteamentos devem incluir a colocação de placas toponímicas, de acordo com as indicações dos serviços municipais.

Artigo 7º

Temáticas para atribuição

1 – Na atribuição de topónimos deverá ter-se em conta a adequação ao local, de acordo com os seguintes critérios:

a) Topónimos populares e tradicionais;

- b) Referências históricas de âmbito nacional, regional ou local;
 - c) Datas com significado histórico de âmbito nacional, regional ou local;
 - d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou historial nacional, ou com as quais o município se encontre geminado;
 - e) Nomes de sentido amplo e abstracto, que possam significar algo para a forma de ser e estar da população local.
- 2 – Não serão atribuídas designações antropónimas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

Artigo 8º

Critérios para a atribuição

- 1 – As novas urbanizações devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.
- 2 – Admite-se a repetição de topónimos no mesmo aglomerado urbano, desde que aplicados a elementos urbanos (espaço público) diferenciados, designadamente, avenida, largo, rua, travessa, beco, jardim, etc.

Artigo 9º

Delimitação

- 1 – Os critérios de definição do início e fim dos espaços públicos são os seguintes:
 - a) Nos arruamentos que não confinem com os limites do respectivo aglomerado urbano, o seu limite corresponderá às intersecções de outros topónimos, ou, em caso de impedimento, através de elementos físicos distintamente observáveis.
 - b) Nos arruamentos que confinem com os limites do respectivo aglomerado urbano, o seu limite corresponderá ao do perímetro urbano definido para o local, ou à última edificação do aglomerado considerado, prevalecendo o critério melhor apropriado para o local, de acordo com o entendimento do serviço SIG.
 - c) A atribuição de topónimos em arruamentos que, coincidam simultaneamente em mais de um ponto, com o limite do respectivo aglomerado urbano, deverá ser realizada com a faculdade de extensão dos inerentes números de polícia.

Secção II

Placas Toponímicas

Artigo 10º

Composição gráfica e modelos

1 – As placas toponímicas obedecerão aos modelos constantes no Anexo I deste Regulamento:

Placas Tipo I – A utilizar em áreas exteriores ao perímetro urbano de Abrantes;

Placas do Tipo II – A utilizar na área do perímetro urbano de Abrantes;

Placas do Tipo III – A utilizar na área do Centro Histórico de Abrantes.

2 - A colocação das placas toponímicas é efectuada, por norma e com excepção do centro histórico de Abrantes, em suportes colocados na via pública, cumprindo a legislação relativa à promoção das acessibilidades.

Artigo 11º

Colocação e execução

1 – As vias públicas devem ser identificadas com o respectivo topónimo, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos e entroncamentos desde que tal se justifique.

2 – Após a deliberação de Câmara Municipal, cabe à Divisão de Manutenção e Transportes, proceder à elaboração e colocação das placas toponímicas, de acordo com o tipo de modelo definido, com excepção das a implementar nas obras de urbanização no âmbito dos loteamentos que são da competência dos respectivos promotores.

3 – Sempre que possível, as placas deverão ser colocadas previamente ao usufruto público dos respectivos espaços.

4 – Não é permitida a inscrição nas placas de quaisquer marcas, salvo as indicadas nos modelos anexos a este Regulamento. A sua colocação deve cumprir o disposto no D.L. n.º 163/2006 de 08 de Agosto.

5 – A recepção definitiva das obras de urbanização implica a colocação prévia das placas toponímicas nos respectivos arruamentos ou outros espaços públicos.

Artigo 12º

Manutenção

As juntas de Freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 13º

Responsabilidade por danos

1 – Sempre que haja demolição de prédios, obras, ou alteração de fachadas que impliquem a remoção de placas, devem os particulares responsáveis, entregar aquelas para depósito na Junta de Freguesia respectiva.

2 – É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda que as respectivas placas sejam retiradas.

Artigo 14º

Informação e Registo

1 – Compete ao Serviço de SIG manter actualizados os registos toponímicos e números de polícia, em base de dados georeferenciada.

Artigo 15º

Publicitação

1 – A publicação das atribuições toponímicas é feita por edital, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

2 – Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal, para além do descrito no número anterior, deverão ser publicadas no Boletim Municipal e disponibilizada a informação no site da Câmara Municipal.

3 – Juntamente com a afixação dos editais, dá-se conhecimento dos novos topónimos à Conservatória do Registo Predial de Abrantes.

CAPÍTULO III

Números de Policia

Secção I

Números de Policia

Artigo 16º

Competência para atribuição

1 – A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal e abrange prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões confinantes com via ou espaços públicos;

2 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal e por qualquer forma legalmente admitida.

3 – Os proprietários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões confinantes com via ou espaços públicos, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes.

Artigo 17º

Procedimentos para atribuição

1 – A numeração de polícia deverá ser requerida à Câmara Municipal, concomitantemente com o pedido de licenciamento da obra, ou entrega da comunicação prévia, para o caso de obras em áreas consolidadas.

2 – No caso de obras situadas em áreas sujeitas a loteamento, a Câmara Municipal deverá, na fase de emissão do respectivo alvará, atribuir a numeração, correlacionando e fazendo constar, no âmbito do alvará emitido, a correspondência entre lotes e a numeração policial.

3 – No caso das licenças de utilização atribuídas, estas devem conter a respectiva numeração policial, devendo a mesma ser emitida, após a colocação do respectivo número.

Artigo 18º

Critérios gerais

1 – A cada porta ou portão de prédio rústico ou urbano (edifício) e por cada arruamento com ele confinante, será atribuído um só número, de acordo com o sistema métrico.

2 – Quando o prédio rústico ou urbano (edifício) possua mais que uma porta ou portão para o arruamento, todas as demais (além da principal), são numeradas igualmente de acordo com o sistema métrico.

3 – Os prédios rústicos ou urbanos (edifícios) de gaveto terão numeração relativa a cada um dos arruamentos com que confinam:

a) Se a porta ou portão principal do edifício ficar no vértice do ângulo de dois arruamentos, o seu número será o correspondente ao arruamento de maior importância;

b) Em caso de dúvida quanto à importância relativa dos arruamentos, a Câmara Municipal decidirá.

4 – Nos casos de arruamentos onde já exista a numeração de polícia sequencial atribuída, devem assumir-se, sempre que possível, os critérios que lhe deram origem.

5 – O número a atribuir a cada porta ou portão é o menor inteiro não inferior à distância, expressa em metros lineares, entre o início do topónimo e a porta ou portão principal do prédio em causa (rústico ou urbano) e medida paralelamente às fachadas dos edifícios.

6 – A numeração das portas ou portões, no caso de arruamentos com saída ou sem (mas que poderão vir a tê-la), é impar ou par, conforme o edifício se situe à esquerda ou à direita de quem percorre o arruamento, partindo do seu inicio.

7 – A numeração das portas ou portões, no caso de arruamentos sem saída actual, previsível, ou largos, praças e afins, é no sentido dos ponteiros do ponto do relógio, partindo do seu início.

8 – Em vias rodoviárias, fora dos aglomerados urbanos, a numeração deverá iniciar-se a partir do limite da respectiva freguesia, no sentido da kilometragem existente, ou do início definido da respectiva via.

Artigo 19º

Critérios específicos

1 – Prédio (rústico ou urbano) em arruamento, não confinante com os limites do respectivo aglomerado, o início da numeração é determinado do seguinte modo:

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DE TOPONÍMIA E NÚMEROS DE POLICIA

- a) Arruamentos com saída – é a sua extremidade mais a Sul ou mais a Nascente, conforme a orientação dominante;
- b) Arruamentos sem saída, mas que poderão vir a tê-la – é a sua extremidade correspondente à actual entrada, independentemente da orientação;
- c) Arruamentos sem saída actual ou previsível – é a sua entrada, independentemente da orientação;
- d) Largo, praças e afins – é o gaveto Nascente formado com o arruamento situado a Sul, preferindo, no caso de mais de um arruamento nas mesmas circunstâncias, o que estiver mais a Nascente.

2 – Prédio (rústico ou urbano) em arruamento, confinante em apenas um local com o limite do respectivo aglomerado, o início da numeração é determinado do seguinte modo:

- a) Independentemente do tipo de arruamento e da orientação dominante – é a sua extremidade oposta ao limite do aglomerado, permitindo a prossecução da numeração no sentido da periferia do mesmo;
- b) Para os casos de arruamentos onde a situação em apreço não se apresente ajuizada (tais como largos, becos, entre outros), devem seguir-se as disposições referidas no número 1.

3 – Prédio (rústico ou urbano) em arruamento, confinante em mais de um local, com o limite do respectivo aglomerado, o início da numeração é determinado do seguinte modo:

- a) Independentemente do tipo de arruamento – é a sua extremidade mais a Sul ou mais a Nascente, conforme a orientação dominante;
- b) Para os casos de arruamentos onde a situação em apreço não se apresente ajuizada (tais como largos, becos, entre outros), devem seguir-se as disposições referidas no número 1.

4 – Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos números anteriores, a numeração será atribuída segundo um critério expresso pelos serviços competentes, de modo a estabelecer-se uma sequência coerente de numeração.

5 – Os números de polícia atribuídos em áreas exteriores a aglomerados urbanos devem assimilar a designação e o sentido da quilometragem da rede viária do Concelho.

6 – Nos casos em que a via rodoviária se desenvolva em mais de uma Freguesia, a numeração deverá iniciar-se no limite da respectiva Freguesia.

Secção II

Placas de numeração

Artigo 20º

Composição e características dos Números

1 – Os algarismos e letras da numeração, não poderão ter menos de 8 cm nem mais de 15 cm de altura, serão de relevo sobre placas, ou de metal recortado, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DE TOPONÍMIA E NÚMEROS DE POLICIA

2 – Nos centros históricos de Abrantes e de Rossio ao Sul do Tejo, aplicam-se os artigos do respectivo regulamento.

Artigo 21º

Colocação

1 – Tanto no caso de construção de um novo edifício, como no de atribuição ou de alteração de numeração das portas dos edifícios já existentes, os proprietários ou os seus representantes devem proceder à colocação dos números de polícia que forem atribuídos pela Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data de comunicação.

2 – Os números são colocados nos centros das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não tenham vergas ou bandeiras, na primeira ombreira, seguindo a ordem da numeração.

3 – Os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou indústrias deverão harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das fachadas aprovadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no artigo 6º do presente regulamento.

Artigo 22º

Conservação

Os proprietários dos edifícios deverão conservar em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração sem autorização camarária.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 23º

A violação das regras de colocação e de conservação previstas nos artigos 21º e 22º constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100€ a 1000€.

Artigo 24º

Quem danificar placa toponímica, incorre em contra-ordenação punível de 300€ a 5000€ e em caso de negligência, de 100€ a 1000€.